



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561134 - SP (2024/0034527-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SUPOSTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90, com pena de 2 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária de 50 salários mínimos. O réu, na condição de sócio-administrador da empresa SCS – Soluções, Construções e Sistemas Ltda., deixou de recolher ICMS relativo à remessa de mercadorias para industrialização sem o devido retorno documentado. No agravo, alegou nulidades processuais, ausência de dolo, responsabilidade penal objetiva, dissídio jurisprudencial e erro na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a inquirição de testemunhas pelo juiz antes das partes gera nulidade processual; (ii) estabelecer se houve violação ao dever de fundamentação da sentença penal condenatória; (iii) determinar se a condenação impôs responsabilidade penal

objetiva ao sócio-administrador; (iv) avaliar se a dosimetria da pena foi arbitrária; e (v) verificar se o agravo regimental apresentou impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inquirição de testemunhas pelo juiz antes das partes configura nulidade relativa, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.

4. A sentença penal condenatória expôs de forma detalhada os fundamentos da autoria e materialidade do delito, com base em provas documentais, perícia e testemunhos, não havendo violação ao art. 381, III, do CPP. A responsabilidade penal do agravante não decorreu da simples condição de sócio, mas do exercício efetivo da administração da empresa e do domínio sobre os fatos, excluindo-se a hipótese de responsabilidade objetiva.

5. A fixação da prestação pecuniária observou os limites legais e foi fundamentada na capacidade financeira do réu, não se tratando de erro de direito, mas de valoração fática insuscetível de revisão em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. O agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir argumentos anteriores sem impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) a inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes, configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto; (ii) a sentença penal condenatória atende ao dever de fundamentação quando explícita, com base em provas, os motivos da condenação; (iii) a responsabilidade penal do sócio-administrador exige a demonstração de seu efetivo poder de gestão e domínio do fato, o que foi delimitado pelas instâncias ordinárias e não pode ser revisto em sede de recurso especial; (iv) a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é incabível quando exige reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7 do STJ; (v) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561134 - SP (2024/0034527-6)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SUPOSTA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial, mas negou-lhe provimento, mantendo sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90, com pena de 2 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária de 50 salários mínimos. O réu, na condição de sócio-administrador da empresa SCS – Soluções, Construções e Sistemas Ltda., deixou de recolher ICMS relativo à remessa de mercadorias para industrialização sem o devido retorno documentado. No agrado, alegou nulidades processuais, ausência de dolo, responsabilidade penal objetiva, dissídio jurisprudencial e erro na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a inquirção de testemunhas pelo juiz antes das partes gera nulidade processual; (ii) estabelecer se houve violação ao dever de fundamentação da sentença penal condenatória; (iii) determinar se a condenação impôs responsabilidade penal

objetiva ao sócio-administrador; (iv) avaliar se a dosimetria da pena foi arbitrária; e (v) verificar se o agravo regimental apresentou impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inquirição de testemunhas pelo juiz antes das partes configura nulidade relativa, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pelo agravante.

4. A sentença penal condenatória expôs de forma detalhada os fundamentos da autoria e materialidade do delito, com base em provas documentais, perícia e testemunhos, não havendo violação ao art. 381, III, do CPP. A responsabilidade penal do agravante não decorreu da simples condição de sócio, mas do exercício efetivo da administração da empresa e do domínio sobre os fatos, excluindo-se a hipótese de responsabilidade objetiva.

5. A fixação da prestação pecuniária observou os limites legais e foi fundamentada na capacidade financeira do réu, não se tratando de erro de direito, mas de valoração fática insuscetível de revisão em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. O agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repetir argumentos anteriores sem impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: (i) a inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes, configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto; (ii) a sentença penal condenatória atende ao dever de fundamentação quando explícita, com base em provas, os motivos da condenação; (iii) a responsabilidade penal do sócio-administrador exige a demonstração de seu efetivo poder de gestão e domínio do fato, o que foi delimitado pelas instâncias ordinárias e não pode ser revisto em sede de recurso especial; (iv) a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é incabível quando exige reexame de matéria fática, nos termos da Súmula 7 do STJ; (v) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adivaldo Aparecido Neves contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial no processo nº 2.561.134/SP.

O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 8.137/90, à pena

de 2 anos de reclusão, substituída pelo pagamento de prestação pecuniária no valor de 50 salários mínimos. A denúncia imputou ao réu, na qualidade de sócio administrador da empresa SCS - Soluções, Construções e Sistemas, o não recolhimento de ICMS no valor de R\$ 218.947,87 (duzentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em dezembro de 2011, por ter "remetido mercadorias para industrialização junto ao estabelecimento WTMI - Comércio e Manutenção e Serviços Ltda., sem a posterior apresentação das notas fiscais de retorno de produtos industrializados".

O recurso especial foi inicialmente inadmitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o agravante interposto agravo em recurso especial. A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial com fundamento no artigo 253, § único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do STJ.

No recurso especial, o agravante alegou violação aos artigos 156, 212, 381 e 564 do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 13, 18, inciso I, 45, 59 e 60 do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei Federal nº 8.137/90. Em síntese, sustentou que: a) o acórdão inverteu o ônus da prova ao desqualificar depoimentos de três testemunhas de defesa que afirmaram que o réu não tinha ingerência sobre questões fiscais da empresa; b) houve violação ao sistema acusatório por protagonismo judicial na colheita de provas; c) o acórdão deixou de apontar elementos específicos que demonstrassem a conduta do acusado; d) não houve demonstração de nexos causal entre a conduta do réu e o resultado; e) ausência de demonstração de dolo e fraude exigidos pelo tipo penal tributário; f) inadequada individualização da pena sem análise das circunstâncias judiciais; g) existência de dissídio jurisprudencial.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática não observou os requisitos do artigo 253, § único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do STJ, pois deixou de indicar julgados ou súmulas consolidadas que contrariem as teses levantadas. Argumenta que as violações aos artigos 156, 381 e 564 do CPP foram afastadas sem qualquer fundamentação baseada em jurisprudência dominante ou súmulas. Quanto às alegações de violação à Súmula 7 do STJ para as demais teses, alega que se trata de questões exclusivamente de direito que não demandam reexame fático-probatório. Sustenta ainda que o dissídio jurisprudencial foi inadequadamente afastado, pois os casos paradigma são idênticos ao presente, envolvendo a impossibilidade de responsabilização criminal de sócio/administrador apenas pela função ocupada.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para que o recurso especial seja julgado pelo órgão colegiado, com a reforma do acórdão do TJSP para restabelecer a aplicação dos dispositivos legais mencionados (e-STJ fls. 1476-1499).

O Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1516-1524) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1525-1526) contra-arrazoaram o recurso.

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1460-1471):

“O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, o teor da súmula 7 é inaplicável ao caso em tela, uma vez que as questões suscitadas no recurso especial não demandam reexame do conjunto fático-probatório. Limita-se esta Corte a reavaliar, sob o prisma jurídico, os fatos assentados pelas instâncias ordinárias e a assegurar a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

A defesa principia o recurso especial apontando a nulidade da instrução criminal por ofensa ao art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No processo penal, todavia, as nulidades somente são reconhecidas mediante a demonstração de prejuízo concreto à parte interessada. O ônus probatório recai sobre quem invoca o vício, devendo evidenciar de que modo a desconformidade procedimental ou a ausência de solenidade legal ocasionou-lhe efetivo prejuízo, insuficiente, para esse fim, a mera existência de condenação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a parte agravante alegava parcialidade do magistrado na condução da audiência de instrução, em razão de ter iniciado as perguntas às testemunhas, supostamente violando o art. 212 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes, configura nulidade relativa e se houve demonstração de prejuízo concreto para a parte agravante.

III. Razões de decidir³. O art. 212 do CPP permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, não configurando, por si só, nulidade.

4. A nulidade relativa exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pela parte agravante, uma vez que a condenação, por si só, não caracteriza prejuízo.

5. A inversão da ordem das perguntas não foi suficiente para demonstrar parcialidade do magistrado ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes, configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto. 2. A condenação, por si só, não caracteriza prejuízo para fins de nulidade processual**".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 212; CPP, art. 563; CPP, art. 572. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 662.325/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022; STJ, AgRg no RHC 148.274/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/06/2021. (AgRg no REsp n. 2.144.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **a inquirição diretamente das testemunhas pelo Juiz, após as mudanças no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto.**

2. **A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo**, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 852.457/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023, grifou-se.)

A defesa prossegue apontando suposta violação aos artigos 381, III, e 564, V, do Código de Processo Penal, defendendo que a carência de motivação no édito condenatório. No entanto, fica evidente pelos termos em que a questão foi formulada no recurso especial, que a defesa pretende, em verdade, revolver o acervo probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias.

A sentença condenatória apresentou fundamentação suficiente para alcançar o padrão racional necessário de justificação da sentença condenatória, senão vejamos:

“Da análise do conjunto probatório encartado aos autos, verifica-se que o réu, efetivamente, suprimiu tributo mediante o não fornecimento de nota fiscal relativa à prestação de serviço, restando configurada a prática do delito tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90.

Consta dos autos que, nos anos de 2010 e 2011, a empresa SCS Soluções, Construções e Sistemas LTDA remeteu R\$ 1.843.301,42 em mercadorias para industrialização à empresa WTMI Comércio, Manutenção e Serviços LTDA, tendo sido comprovado o retorno de apenas R\$ 626.924,35 (fls. 122), constatando-se, assim, que o contribuinte deixou de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, o que é vedado pela legislação.

Nos moldes do auto de infração nº 4.027.172-9, inscrito em dívida ativa, verifica-se que o acusado deixou de pagar Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no valor de R\$ 218.947,87 (fls. 117).

Notificado pelo fisco para apresentar as notas fiscais de retorno de produtos industrializados e a apresentar os saldos iniciais e finais em posse do estabelecimento industrializador em cada exercício fiscalizado, assim como justificar as diferenças apuradas entre o confronto de remessas e retornos de mercadorias para industrialização, o acusado apresentou notas fiscais de retorno de industrialização que totalizam somente R\$ 626.924,35, assim como justificou as diferenças apuradas como sendo materiais consumíveis e desperdícios do processo de industrialização.

De acordo com a perícia realizada às fls. 678/686, foram enviados à WTMI um total de 637,942 toneladas de material em peso, sendo 598,139 toneladas de chapas de aço ASTM-A36, 26,116 toneladas de perfis de aço ASTM-A36 e 13,687 toneladas de construções pré-fabricadas, além de 304 litros de diluente e 1378 litros de tinta (itens secundários que não agregam valores significativos ao peso).

O réu remeteu 637,942 toneladas de material em peso para industrialização, através de nota de saída com suspensão do tributo, e deveria recebê-lo no prazo prorrogável de 180 dias, ou seja, 6 meses para a fabricação, que poderia chegar a 1 ano com a prorrogação.

Conforme o perito nomeado nos autos, retornaram à SCS um total de 288,748 toneladas de material em peso, sendo 211,183 toneladas de chapas de aço ASTM-A36, 6,480 toneladas de perfis de aço ASTM-A36, 4,700 toneladas de suportes pré-fabricadas, 49,385 toneladas de construções pré-fabricadas e 17 toneladas de construções secundárias pré-fabricadas, além de 120 litros de diluente e 721 litros de tinta (itens secundários que não agregam valores significativos ao peso).

Denota-se, assim, que não retornou à SCS a exorbitante quantia de 349,194 toneladas de material em peso. Não recebendo o produto industrial, que seria feito por nota de entrada, e

não tendo sido requerida a prorrogação para a conclusão fabril, forma-se o fato gerador do tributo.

(...)

Por todo o exposto, a conduta retro descrita se enquadra na descrição do núcleo do tipo penal previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, qual seja, suprimir tributo mediante o não fornecimento de nota fiscal relativa à prestação de serviço.

A despeito das suas alegações, o acusado tinha poder de gerência e de administração da empresa e, nas circunstâncias em que ocorreram os fatos, não pode alegar ignorância quanto à ilicitude das operações fiscais praticadas, por ele próprio ou prepostos, já que era o principal beneficiado.

O acusado é diretor, sócio e administrador e detém 99% das cotas do capital social, assinando pela empresa.

É incontroverso que foi o próprio réu quem escolheu Eurípedes como líder empresarial e, apesar de as testemunhas de defesa ouvidas em juízo (funcionários da empresa) tentarem convencer que o réu não possuía função administrativa ou responsabilidade pela escrituração contábil, confirmaram que o acusado exercia a presidência de todas as suas empresas.

Embora o réu tenha optado por descentralizar o seu grupo de empresas, é fato certo que ele era e agia como proprietário das mesmas, sendo que todas as decisões fundamentais passavam ao final pelo seu crivo.

Assim, resta evidente que, apesar da existência da figura do líder empresarial, o acusado quem detinha amplos poderes de mando/gestão, escolhendo pessoalmente os líderes empresariais, os quais o auxiliavam na administração de cada uma das empresas do grupo, com poderes gerenciais, no entanto, limitados.

Nítido, pois, que o réu era proprietário da empresa SCS, administrando-a como tal, sem se verificar fragilidade probatória ou ausência de dolo, especialmente diante da expressiva importância fraudada, algo que não passaria despercebido aos olhos de administrador experiente e imbuído de boa-fé, ainda que não fosse diretamente responsável pela administração da área contábil do estabelecimento, lembrando que, em prol dele, reverteu-se o proveito da sonegação de razoável monta.

E nesse sentido, obviamente era sim exigível conduta diversa do réu, não sendo admissível ou sequer aceitável sua conduta em afronta ao direito e em prejuízo ao erário.” (e-STJ fls. 933-950)

Verifica-se que o magistrado de primeira instância realizou exaustiva apreciação das provas documentais e testemunhais, confrontando os documentos da receita com os laudos periciais e a prova oral colhida, logrando formar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito, explicitando, de forma fundamentada, os motivos determinantes de sua conclusão.

Logo, não há violação ao dever de fundamentação, imposto pelos retros citados preceitos legais. A defesa alega que o réu foi condenado apenas por ser sócio da empresa e que ele não teve ingerência na administração empresarial (e-STJ fls. 1168), sugerindo ter sido punido por responsabilidade objetiva, o que não procede.

As alegações de que não há provas suficientes para embasar a condenação (e-STJ fls. 2101), de violação aos artigos 13 e 18, I, do Código Penal e de violação ao artigo 1º, V, da Lei nº 8.137/1990, são incompatíveis com os limites cognitivos do recurso especial, porque as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos, concluíram que o réu praticou o delito imputado na denúncia, o que não pode ser revisto por essa Corte de Justiça, em razão do óbice da Súmula 7.

Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, avaliar a tese de que as provas são insuficientes para quebrar o estado de dúvida e que não há provas do nexo causal e da conduta dolosa, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é culpado é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Vejamos os precedentes dessa Corte em casos análogos:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de ausência de dolo e falta de motivação do decreto condenatório.

II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em verificar se a condenação da agravante decorreu apenas da condição de sócia-administradora da pessoa jurídica contribuinte, configurando responsabilidade penal objetiva.

3. Outra questão em discussão é se a decisão do Tribunal de origem carece de fundamentação suficiente, violando o art. 381, III, do CPP, e se a análise das teses relativas à imputação de responsabilidade objetiva e à ausência de dolo esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir⁴. O Tribunal de origem refutou as teses defensivas com motivação idônea, concluindo pela comprovação da prática de sonegação fiscal (e não mero inadimplemento de crédito tributário) e da autoria da agravante, consignando-se que ela e a corré exerciam a administração da pessoa jurídica contribuinte, eram responsáveis pelo recolhimento dos tributos, pela contabilidade e pela contratação do contador, e foram as únicas beneficiárias da fraude fiscal.

5. Não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto a agravante não foi condenada pela simples qualidade de sócia, menos ainda pela falta de condições de pagar o

débito tributário, tampouco pela mera contratação de contador, e sim por exercer a administração e ser a responsável pela contabilidade da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

6. A análise da pretensão absolutória por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas do dolo demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração e controle da contabilidade da empresa. 2. A análise da pretensão absolutória por insuficiência de provas do dolo e por alegada responsabilidade objetiva esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório em recurso especial."**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/90, art. 1º, I; CPP, art. 381, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 275.141/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; STJ, AgRg no R Esp n. 2.021.858/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.679.380/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 284 E 400, § 1º, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado, de maneira fundamentada, a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova" (AgInt no RHC 80.951/DF, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 22/5/2018, DJe 30/5/2018). 2. No caso, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de exame pericial nos extratos bancários acostados ao procedimento administrativo-fiscal, de forma fundamentada, assim o fazendo, amparado ainda, na incidência do art. 284 do CPP, in verbis "salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela absolvição da conduta tributária ilícita, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.317.879/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019, grifou-se.)

O recurso especial também argumenta que o acórdão recorrido violou os artigos 45, § 1º, 59 e 60 do Código Penal, por falta de motivação adequada da dosimetria da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade.

Como é cediço, a fixação da prestação pecuniária deve observar o comando contido no artigo 45, §1º, do Código Penal, ou seja, o valor fixado pelo juiz não poderá ser inferior a 1 (um) salário-mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

Ademais, "a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado" (AgRg no REsp n. 1.707.982/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018).

O Tribunal de Justiça julgou provado que **“o apelante é sócio proprietário de empresa com faturamento de milhões de reais (ou bilhões) anualmente, consoante exposto por ele quando do interrogatório judicial, nada infirmando condição financeira a propiciar o cumprimento da obrigação.”** (e-STJ fls. 1121, grifou-se)

Desse modo, a reforma do julgado como requer a defesa, para reduzir o valor fixado a título de prestação pecuniária, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

Nessa instância extraordinária, é julgada apenas a validade da fundamentação das decisões das instâncias inferiores, para o fim de garantir a uniforme aplicação da Lei penal.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. PRETENSÕES DEFENSIVAS DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DE 1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA E DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO ADEQUADO E INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve o critério de exasperação da pena-base utilizado pela origem e o valor da prestação pecuniária.

2. O acórdão recorrido utilizou a fração de aumento de 1/8 sobre a diferença da penas mínima e máxima previstas para o delito de descaminho, para cada circunstância judicial desfavorável, bem como fixou a prestação pecuniária em 5 salários-mínimos.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base deve seguir a fração de 1/6 por circunstância judicial desfavorável e se a prestação pecuniária pode ser reduzida no caso concreto.

III. Razões de decidir⁴. A jurisprudência reconhece a discricionariedade do julgador na escolha do critério de exasperação da pena-base, admitindo a utilização da fração de aumento de 1/6 sobre pena mínima abstratamente cominada para o delito ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

5. A fixação da prestação pecuniária considerou a disponibilidade financeira que a acusada revelou ter para realizar a operação de compra de mercadorias estrangeiras para revenda em território nacional de modo ilícito, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base pode seguir a fração de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima do delito, ressalvada a possibilidade de adoção de outras frações desde que haja fundamentação idônea para tanto. 2. **A revisão da capacidade econômica para fixação da prestação pecuniária é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ**".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 45, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.645/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023; STJ, AgRg no HC 788.363/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. No caso, o valor da prestação pecuniária foi fixado considerando a renda mensal do réu, os tributos iludidos com a prática criminosa e a ausência de comprovação da incapacidade financeira para suportar o referido ônus. Portanto, a conjugação dos fatores apontados se revela suficiente para justificar o valor fixado a título de prestação pecuniária.

3. Ademais, tendo as instâncias ordinárias fixado a prestação pecuniária de forma motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a desconstituição das conclusões alcançadas, no intuito de abrigar a pretensão recursal de redução do valor do montante da prestação pecuniária, com base na alegada incapacidade econômica do réu, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do acervo de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.596/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024, grifou-se.)

Por último, rejeito a alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que os elementos fáticos considerados pelos acórdãos apontados como paradigmas são distintos daqueles do caso concreto. Nos acórdãos invocados pelo recorrente (e-STJ fls. 1.182), considerou-se

insuficiente apenas a condição de sócio da empresa para imputar-lhe a prática do crime. No entanto, no caso concreto, o acórdão recorrido considerou provado que o recorrente exercia a administração da empresa, detendo o domínio sobre o fato, conclusão extraída a partir de documentos e testemunhos (e-STJ fls. 1.143). Tratam-se, portanto, de casos distintos.

Por esses fundamentos, com base no art. 2532, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Percebe-se que o caso realmente era de negar provimento ao recurso especial.

Não há como acolher o pedido de nulidade baseado na violação ao art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porque o recorrente não demonstrou prejuízo concreto decorrente do rito adotado e é de longa data a jurisprudência de que não se invalida ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.

Sob o pretexto de violação aos artigos 381, III, e 564, V, do CPP, e aos artigos 13 e 18, I, do Código Penal, o recorrente pretende, em realidade, que o Superior Tribunal de Justiça reexame os fatos e as provas para chegar à conclusão diversa da Corte de origem, o que extrapola os limites cognitivos do recurso especial.

Na espécie, as instâncias ordinárias promoveram criteriosa apreciação das provas documentais e testemunhais, confrontando os documentos da receita com os laudos periciais e a prova oral colhida, logrando formar juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito, explicitando, de forma fundamentada, os motivos determinantes de sua conclusão. Logo, não há que se cogitar de que o réu tenha sido condenado apenas por ser sócio da empresa e que ele não teve ingerência na administração empresarial, sugerindo ter sido punido por responsabilidade objetiva, o que não procede.

Também não há como julgar a tese de violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, porque o valor da prestação pecuniária não resultou de má interpretação da Lei penal, mas sim de provas de que o recorrente é sócio de empresa que fatura milhões ou bilhões de reais por ano, fatos que não podem ser revistos em recurso especial.

E, em verdade, o agravo regimental se limitou a invocar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem impugnar, objetivamente, o conteúdo da decisão agravada, olvidando da necessidade de atacar, adequadamente, a decisão agravada, o que atrai a Súmula 182/STJ.

Não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso desprovido ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador. Aplica-se ao caso a Súmula nº 182 do STJ, diante da inobservância do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado por contrabando de cigarros, com apreensão de 2.500 maços, e buscava a aplicação do princípio da insignificância, alegando que a quantidade apreendida era inferior ao patamar estabelecido pela jurisprudência do STJ.

3. O TRF3 não admitiu o recurso especial, e a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas 7 e 182 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

5. A questão também envolve a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, considerando a quantidade apreendida.

III. Razões de decidir

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula 182 do STJ.

7. A quantidade de 2.500 maços de cigarros apreendidos excede o limite de 1.000 maços estabelecido pela jurisprudência do STJ para a aplicação do princípio da insignificância, inviabilizando a absolvição com base nesse princípio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.** 2. O princípio da insignificância não se aplica ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida excede 1.000 maços."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Código Penal, art. 334-A; Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.677.886/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03.06.2020; STJ, REsp 1.977.652/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19.09.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VERBETE 182 DA SÚMULA DO STJ. RECORRENTE DEIXOU DE IMPUGNAR OS MOTIVOS DA NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. A ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte, obstando-se o provimento do agravo.

3. A defesa deixou de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado, com as análises cabíveis para se identificar os pontos convergentes dos casos e a necessidade de semelhante resposta jurídica a ambos, sequer rebateu este óbice, levantado pelo Tribunal local, nas razões de seu agravo.

4. "A mera transcrição de ementas de julgados não comprova a divergência jurisprudencial. Para tanto, exige-se cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ" (AgRg no AREsp n. 2.703.055/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.823.295/PB, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0034527-6

AgRg no
AREsp 2.561.134 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011834320168260358 00011834320168260358792016 11834320168260358
11834320168260358792016 792016

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIVALDO APARECIDO NEVES
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.